



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.275, DE 2016 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL4150/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos:

- a) da morte ou da presunção de morte do homenageado;
- b) do fato histórico em cuja origem, desenvolvimento ou consequências imediatas, o homenageado tenha tido atuação relevante e significativa.

.....”(NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “Livro dos Heróis da Pátria” está exposto no Panteão da Pátria – monumento com o objetivo de preservar a memória dos heróis da pátria e assim reforçar a identidade nacional.

Os nomes dos homenageados são inscritos no livro “após aprovação por lei aprovada no Congresso Nacional, que deve envolver criteriosa análise por parte dos parlamentares, e atender aos requisitos estipulados pela Lei nº 11.597/07.

O requisito principal que estava previsto na lei era a decorrência do período de cinquenta anos da morte do homenageado. Com o advento da Lei nº 13.229/15 o prazo foi encurtado para dez anos.

O espaço temporal de cinquenta anos, prudentemente, visava evitar que se banalizasse a homenagem que, afinal, requer um mínimo de tempo histórico para que se sedimente a convicção acerca do impacto positivo

da contribuição do homenageado e se caracterize, assim, o seu heroísmo. Do contrário, por mais méritos que eventualmente possuam, determinadas personalidades poderiam ser indicadas em razão de alguma comoção momentânea. Por concordarmos com tal critério é que propomos o seu retorno, sem prejuízo das homenagens aprovadas no período de vigência da lei na sua redação atual.

Há ainda outra questão relevante em relação ao critério.

O marco temporal de cinquenta anos não deve, em nossa opinião limitar-se à morte. Se o evento ocorreu a cinquenta anos e um potencial homenageado ainda vive – vide o exemplo dos pracinhas da FEB – não faz sentido esperar sua morte. A longevidade dos nossos heróis não deve atuar contra a merecida distinção que podem receber em vida. Seu depoimento pessoal pode reafirmar a significância de determinado fato para a construção da identidade nacional.

Assim, apresentamos os critérios que consideramos ponderados para a concessão desta importante homenagem.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de

grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.229, de 28/12/2015*)

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

LEI Nº 13.229, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Inscribe o nome de Leonel de Moura Brizola no Livro dos Heróis da Pátria e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Leonel de Moura Brizola.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO